



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 03/2022 - LNS

Processo n. 72/21 – contratação de empresa especializada para projeto elétrico – análise edital.

O presente processo foi encaminhado para análise jurídica da minuta de edital de fls. 66/116, com fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O objeto da contratação é a execução de projeto elétrico, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão-de-obra.

A descrição do objeto demonstra que não se trata de bens e serviços comuns¹, cuja modalidade obrigatória no âmbito da Câmara Municipal seria o pregão (art. 1º, Resolução n. 03/2013).

Assim, considerando a complexidade técnica da contratação, que escapa à análise jurídica, passamos a verificar a adequação entre a modalidade licitatória (convite) e a Lei Geral de Licitações e Contratos.

Inicialmente, o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite previsto no Decreto n. 9.412/2018, que atualizou os valores do art. 23 da Norma acima citada.

Além da submissão ao limite legalmente previsto (R\$ 330.000,00), também devem ser observados os requisitos do art. 22, § 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos:

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

¹ Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. No mesmo sentido é a definição dada a serviço comum pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**. Cartilha de Orientações aos Prefeitos Municipais – 2008: pregão presencial “é utilizado para compra de bens e contratação de prestação de serviços de padrão comum, que têm desempenho e qualidade que possam ser definidos em edital por meio de definições usuais de mercado” (p. 33). Disponível em www.tce.sp.gov.br.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Complementando o conceito legal acima citado, dispõe Marçal Justen

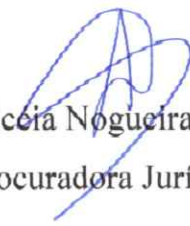
Filho:

“O convite é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação. Prevê-se a faculdade de a Administração escolher potenciais interessados em participar da licitação. Esses convidados não necessitam estar cadastrados previamente. Mas de admite a participação de quaisquer outros interessados ‘...que manifestarem interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas’ (...).” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. P. 266.

Diante do exposto, não vislumbramos impedimento legal para o seguimento do processo, devendo o convite ser formalizado nos moldes art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

É o parecer, em duas laudas.

Votorantim, 17 de janeiro de 2022.


Laudiceia Nogueira Soares
Procuradora Jurídica